



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.887/2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 - LDO - e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, e nas normas da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Várzea Grande para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I – prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – diretrizes gerais para a organização do orçamento;
- III – diretrizes gerais para a elaboração, execução e acompanhamento do orçamento;
- IV – condições e exigências para a transferência de recursos à entidades públicas e privadas;
- V – disposições sobre precatórios judiciais;
- VI – disposições relativas a pessoal e encargos sociais;
- VII – disposições sobre a administração da dívida pública e captação de recursos;
- VIII – definição de critérios para novos projetos;
- IX – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- X – disposição sobre as alterações na legislação tributária;
- XI – incentivo à participação popular;
- XII – disposições gerais.

Parágrafo único Integram ainda esta Lei os anexos das metas fiscais e os riscos fiscais em conformidade com o que dispõe os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do Art. 4.º da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 serão compatíveis com o Plano Plurianual-PPA, para o período de 2006-2009, de acordo com o Anexo I, constante desta Lei.

§1.º Os valores constantes do anexo de que trata este artigo, possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual-LOA/2007.

§2.º Os valores constantes nas metas e prioridades da LDO/2007 terão precedência na alocação de recurso na LOA/2007 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limites a programação das despesas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTOD

Art. 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, função, sub-função, programas, projetos, atividades, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesas, modalidade de aplicações, de acordo com as codificações das Portarias Interministeriais n.º 42/1999 e 196/2001.

Art. 4.º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – orçamento fiscal;
- II – orçamento da seguridade social;

Art. 5.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão as despesas por unidade orçamentária, detalhadas por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza despesa, conforme discriminados a seguir:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV – investimentos
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida;

Art. 6.º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 7.º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8.º O Projeto de Lei Orçamentária Anual/2007 que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da Lei

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida neste instrumento;

IV – discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1.º Acompanharão a proposta orçamentária além dos demonstrativos exigidos pela legislação, definidos no *caput*, os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2.º inciso 4.º da Lei Complementar 101/2000;

II – do resumo da estimativa da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

III – do resumo da estimativa da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

IV – da fixação de despesa por função;

V – da fixação da despesa por poderes e órgãos;

VI – da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

VII – da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;

VIII – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

IX – da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, sub-função, programa e grupo de despesa;

X – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

XI – das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§2.º – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá demonstrativo das receitas e despesas, indicando os resultados primário e nominal implícitos na proposta orçamentária para 2007, os estimados para 2006 e os observados em 2005.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO

Art. 9.º No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007, as receitas e despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2006.

Art. 10 Na programação das despesas não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo contido nos art. 16 e 17 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 11 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2007 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a toda as informações a cada uma dessas etapas.

Art. 12 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária, relativas a operações contratadas ou com autorizações concedidas pelos organismos federais competentes, conforme os limites de dispêndio e prazos contidos nos artigos 9º, § 3º, 4º e 5º, 30 e 31 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 13 O montante previsto para as receitas de operações de crédito, não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 14 O Poder Executivo fica autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, á conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento.

Art. 15 Os projetos de lei relativos à créditos adicionais, à conta de recursos do Tesouro, relativos ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com detalhamento da Lei Orçamentária Anual-LOA/2007, acompanhada da exposição de motivos contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 16 As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual-LOA/2007, serão submetidas à Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e das correspondentes metas.

§1.º A Lei Orçamentária Anual- LOA/2007 estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais.

§2.º No decreto autorizativo deverão constar além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades, projetos e operações

especiais envolvidas.

§3.º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§4.º A Lei Orçamentária Anual-LOA/2007 regulamentará as transposições, os remanejamentos, ou transferências de recursos entre órgãos da administração municipal.

Art. 17 As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação que não impliquem em mudanças de grupo de despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas pelo Poder Executivo e autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante decreto a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesas.

Art. 18 Durante a execução orçamentária do exercício de 2007 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 19 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de agosto de 2006, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, conforme determina o artigo 29 da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS SOBRE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS À ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 20 A transferência de recursos para entidades públicas e privadas será autorizada mediante os seguintes critérios:

I – as entidades que prestam atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e/ou cultura;

II – as entidades sem fins lucrativos que realizam atividades de natureza continuada.

Art. 21 Ficam abertas subvenções sociais, às entidades sem fins lucrativos de caráter assistenciais.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do poder público com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 22 Nos precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2007 serão observados os seguintes critérios:

I – caráter do precatório;

II – natureza da despesa: alimentar ou comum;

III – sentenças transitadas em julgado, apresentadas até 1.º de julho de 2006.

§1.º Todos os processos referentes ao pagamento de precatórios deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial;

§2.º As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art.23 Os recursos alocados na lei orçamentária com destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.24 Os poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias/2007, para pessoal e encargos sociais, o disposto no artigo n.º 169 da Constituição Federal e nos artigos n.º 18, 19, 20 e 71 da Lei Complementar n.º 101/2000, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento e criação de cargos e revisão de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único Os valores correspondentes ao reajuste de pessoal, referido no caput, constarão da previsão orçamentária específica, observado o limite ao art. 71 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 25 No exercício de 2007, a realização de serviço extraordinário quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites defiridos no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6.º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Fazenda, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionada no *caput*.

Art. 26 Serão incluídas dotações específicas para treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 27 Será incluída dotação específica no projeto de lei orçamentária, para despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, relativas a operações contratadas, observados os limites de dispêndio máximo, previstos nas resoluções do Senado Federal, n.º 40/2001.

Art. 28 A contratação de operação de crédito far-se-á de forma a atender às necessidades de investimento do Município, obedecendo as normas previstas na Constituição Federal/88 e Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, mediante os instrumentos contratuais e/ou garantias firmados junto às instituições financeiras.

CAPÍTULO VIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA NOVOS PROJETOS

Art. 29 A inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária de 2007 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, obedecerá os seguintes critérios:

- I – estiverem compatíveis com o PPA 2006-2009 e com as normas desta Lei;
- II – estiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinaram-se à contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único Considera-se projeto em andamento, aqueles cuja execução inicia-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2007 e o cronograma de execução ultrapasse o término de execução do exercício de 2006.

CAPÍTULO IX

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES

Art. 30 São consideradas despesas irrelevantes, conforme disposto no §3.º, artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei Federal n.º 8.666/93.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo

autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados no orçamento do município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 32 A concessão ou ampliação do benefício fiscal, somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XI

DO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 33 O princípio de transparência implica, além da observância do princípio constitucional de publicidade, assegurar a participação do cidadão nas Audiências Públicas, na elaboração da proposta orçamentária de 2007.

Parágrafo único Nas audiências públicas para a elaboração da proposta orçamentária de 2007 serão avaliadas as metas fiscais, conforme definidas no artigo 9.º, §4.º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2007 será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido em lei.

Art. 35 O Poder Executivo até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária/2007, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 36 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2007, as medidas que se fizerem necessárias, observando os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual-LOA.

Art. 37 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo integrante desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e órgãos do Executivo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 38 O Poder Executivo poderá conceder outros incentivos fiscais, além dos previstos no Demonstrativo da Renúncia da Receita, integrante do Anexo de Metas Fiscais, desde que obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 39 A Lei Orçamentária-LOA/2007 conterà no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à reserva de contingência, constituída por valor equivalente a 3% (três por cento) da receita corrente líquida, para atender disposto no art. 8.º da Portaria Interministerial n.º 163/2001, para cobertura de passivo contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 40 Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2006, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2007, não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do Projeto de Lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte à sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

- I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;
- II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande, 28 de junho de 2006.



Murilo Domingos
Prefeito Municipal